Acórdão: 5.325/20/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001036400-78

Recurso de Revisão: 40.060149478-67 (Coob.)

Recorrente: Livraria Cultura S/A (Coob.)

CNPJ: 62.410352/0001-72

Autuado: F. Brasil Ltda.

IE: 001636188.01-25

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Camila de Camargo Vieira Altero/Outro(s)

Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre destaque a menor da base de cálculo do ICMS/ST nas notas fiscais emitidas pela Recorrente, contribuinte substituto tributário, por força do Protocolo ICMS 31/09, nas notas fiscais de transferências de produtos constantes do capítulo 21 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuinte do estado de Minas Gerais, no período de 01/01/16 a 30/04/18.

Referida irregularidade deu-se em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 56 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que não cumpriu o disposto do item 56.1, alínea "b" do referido Anexo IV do RICMS/02.

Também constam dos autos, notas fiscais em relação às quais constatou-se a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST (nos meses de janeiro de 2016, maio de 2017 e junho de 2017).

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75.

As exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, incisos I e II do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, constam do PTA nº 01.001018355-56.

Consta do polo passivo da obrigação tributária a Recorrente, contribuinte substituto tributário, Livraria Cultura S/A, incorporadora de F. Brasil Ltda.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.458/19/1ª, à unanimidade, julga parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", em relação às operações em que o Contribuinte não consignou a base de cálculo do ICMS/ST nas notas fiscais emitidas, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Inconformada, Livraria Cultura S/A, incorporadora de F. Brasil Ltda, interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 185/201.

Aduz que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 22.726/17/1ª (fls. 230/263), 20.684/12/1ª e 4.131/13/CE.

Cumpre registrar que encontra-se juntada, às fls. 220/228, cópia da decisão proferida no Acórdão nº 20.685/15/2ª, sem qualquer menção no Recurso de Revisão ora sob análise.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 272/279, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente Livraria Cultura S/A, incorporadora de F. Brasil Ltda, sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 22.726/17/1ª (fls. 230/263), 20.684/12/1ª e 4.131/13/CE.

Cumpre registrar que encontra-se juntada, às fls. 220/228, cópia do Acórdão nº 20.685/15/2ª, sem qualquer menção no Recurso de Revisão ora sob análise.

Com efeito, no que se refere a essa decisão, ressalta-se que fica prejudicada a análise quanto a possível caracterização de divergência em relação à decisão recorrida, tendo em vista que, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, não há indicação de forma clara e precisa da divergência dessa decisão, em relação à decisão recorrida, para efeito de análise por esta Câmara Especial.

Cumpre esclarecer, também, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

Decisões apontadas como paradigmas: Acórdãos nºs: 20.684/12/1ª e 4.131/13/CE

Cumpre ressaltar que as decisões proferidas nos Acórdãos nº 20.684/12/1ª e 4.131/13/CE foram publicadas no Diário Oficial nos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, esta proferida no Acórdão nº 23.458/19/1ª, disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 06/12/19 (fls. 183 dos autos), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 09/12/19.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial em relação a essas decisões, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, <u>cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida</u>, sob pena de ser declarado deserto;

(Grifou-se)

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 22.726/17/1ª

Registra-se que a decisão proferida no Acórdão nº <u>22.726/17/1ª</u> foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº <u>5.007/18/CE</u> ("nega provimento aos Recursos"), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Importa esclarecer, de início, para facilitar a análise quanto à caracterização ou não de divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, que a infração comum aos dois lançamentos, decisão recorrida e decisão apontada como paradigma, é a de "deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero", cuja vigência se impõe a partir de 01/01/12.

As duas decisões assim se posicionaram em relação a essa questão:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO № 23.458/19/1ª

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE DESTAQUE DE ICMS/ST. ACUSAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS/ST NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, POR FORCA DO PROTOCOLO ICMS 31/09, NO PERÍODO AUTUADO, NAS TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 21 (PRODUTOS ELETRÔNICOS, **ELETROELETRÔNICOS** ELETRODOMÉSTICOS) DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PARA CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55. INCISO VII, ALÍNEA "C", DA LEI № 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR A MULTA ISOLADA POR SER INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

(...)

ENTRETANTO, VERIFICA-SE DA PLANILHA "APURAÇÃO 2016 A 2018 FNAC", COLUNA "J", CONSTANTE DA MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS. 40, QUE EM <u>ALGUMAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS NÃO OCORREU O DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.</u>

ASSIM, FICA CARACTERIZADA A CONDUTA DE "DEIXAR DE CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTOU A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO BASE DE CÁLCULO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO".

COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.978/11, OCORREU A INCLUSÃO DO INCISO XXXVII AO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, A SEGUIR TRANSCRITO, QUE PASSOU A APENAR A CONDUTA "DEIXAR DE CONSIGNAR".

ART. 55 - AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTES:

(...

XXXVII - POR DEIXAR DE CONSIGNAR, EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, OU CONSIGNÁ-LA COM VALOR IGUAL A ZERO, AINDA QUE EM VIRTUDE DE INCORRETA APLICAÇÃO DE DIFERIMENTO, SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO OU OPERAÇÃO PRÓPRIA OU À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO;



EFEITOS DE 1%01/2012 A 30/06/2017 - ACRESCIDO PELO ART. 8º E VIGÊNCIA ESTABELECIDA PELO ART. 17, AMBOS DA LEI № 19.978, DE 28/12/2011:

XXXVII — POR DEIXAR DE CONSIGNAR, EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO, AINDA QUE EM VIRTUDE DE INCORRETA APLICAÇÃO DE DIFERIMENTO, SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO OU OPERAÇÃO PRÓPRIA OU À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO; (GRIFOUSE)

POR OUTRO LADO, ESTA MESMA LEI ALTEROU O TEXTO DO INCISO VII DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, QUE DE FORMA EXPRESSAMENTE INTERPRETATIVA INCLUIU AS ALÍNEAS "A", "B" E "C" AO RESPECTIVO INCISO, DEIXANDO CLARO TODAS AS CONDUTAS ABRANGIDAS DENTRO DO TIPO QUE POSSUI COMO NÚCLEO "POR CONSIGNAR".

A FISCALIZAÇÃO EXIGIU A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", TAMBÉM EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS EM QUE NÃO HOUVE A APOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, QUE APENA A CONDUTA FISCAL DE "CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL BASE DE CÁLCULO A MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO".

PORTANTO, NOS CASOS EM QUE A CONTRIBUINTE NÃO CONSIGNOU NENHUM VALOR COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, DEVE-SE EXCLUIR A MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO VII, ALÍNEA "C" DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, VISTO QUE A CONDUTA ENCONTRA-SE DESCRITA NO INCISO XXXVII DO MESMO ART. 55. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.726/17/1^a

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATADA A FALTA DE DESTAQUE E O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS, EM OPERAÇÕES INTERNAS, DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, MULTA ISOLADA, DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", EXIGIDA NO PERÍODO DE NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2011, E A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXXVII, TODOS DA LEI № 6.763/75. ENTRETANTO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", DA CITADA LEI, NO PERÍODO DE NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2011, POR SER INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS.

(...)

CONFORME SE VERIFICA ÀS FLS. 21 E 31 DOS AUTOS, A FISCALIZAÇÃO, POR ENTENDER SER APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS AS MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NO ART. 54, INCISO VI (C/C O ART. 215, INCISO VI, DO RICMS/02) E NO ART. 55,

5.325/20/CE 5

INCISOS VII, ALÍNEA "C", E XXXVII, DA CITADA LEI, APUROU O VALOR DE CADA PENALIDADE E, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ART. 211 DO RICMS/02, EXIGIU A MAIS GRAVOSA (NO CASO, AS DO ART. 55, INCISOS VII, ALÍNEA "C" (EXERCÍCIO DE 2011) E XXXVII - A PARTIR DE JANEIRO DE 2012).

ART. 55 - AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTES:

(...)

VII - POR CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO:

(...)

C) VALOR DA BASE DE CÁLCULO MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO OU OPERAÇÃO PRÓPRIA OU À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS HIPÓTESES NÃO ABRANGIDAS PELAS ALÍNEAS "A" E "B" DESTE INCISO - 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA DIFERENÇA APURADA;

 $\left(\ldots \right)$

XXXVII - POR DEIXAR DE CONSIGNAR, EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, OU CONSIGNÁ-LA COM VALOR IGUAL A ZERO, AINDA QUE EM VIRTUDE DE INCORRETA APLICAÇÃO DE DIFERIMENTO, SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO OU OPERAÇÃO PRÓPRIA OU À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO:

EFEITOS DE 1º/01/12 A 30/06/17

XXXVII — POR DEIXAR DE CONSIGNAR, EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO, AINDA QUE EM VIRTUDE DE INCORRETA APLICAÇÃO DE DIFERIMENTO, SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO OU OPERAÇÃO PRÓPRIA OU À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO; (GRIFOUSE)

CONTUDO, MERECE REPARO O LANÇAMENTO PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", DA CITADA LEI

O QUE SE CONSTATA É QUE A FISCALIZAÇÃO ENTENDEU QUE O FATO DE CONSTAR NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS OBJETO DA AUTUAÇÃO A APOSIÇÃO DE 0,00 NOS CAMPOS "BASE DE CÁLCULO DO ICMS" E "VALOR DO ICMS" CARACTERIZARIA A CONDUTA DE CONSIGNAR BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO OU VALOR DA BASE DE CÁLCULO MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, PARA AS QUAIS HÁ PREVISÃO LEGAL DA REFERIDA PENALIDADE.

5.325/20/CE 6

CONTUDO, A APOSIÇÃO DE 0,00 NOS REFERIDOS CAMPOS DAS NOTAS FISCAIS NÃO CARACTERIZA A CONDUTA PUNIDA PELA PENALIDADE ORA EXIGIDA. ISSO PORQUE OS CAMPOS RELATIVOS AO CÁLCULO DO IMPOSTO CONTIDOS NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA SÃO SEMPRE PREENCHIDOS COM 0.00 QUANDO NÃO HÁ VALOR A INFORMAR, CONFORME SE VERIFICA DOS DOCUMENTOS AUXILIARES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (DANFES) ACOSTADOS ÀS FLS. 34/53.

ASSIM, A AUTUADA AO DEIXAR DE CONSIGNAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NOS DOCUMENTOS FISCAIS AUTUADOS DÁ ENSEJO A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO XXXVII DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 EXIGIDA, CORRETAMENTE, PARA OS FATOS OCORRIDOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2012.

OBSERVA-SE QUE A NOVA REDAÇÃO DADA AO REFERIDO INCISO XXXVII DEIXOU CLARO QUE A DITA PENALIDADE APLICA-SE AOS CASOS E QUE O CONTRIBUINTE "DEIXAR DE CONSIGNAR, EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, OU CONSIGNÁ-LA COM VALOR IGUAL A ZERO".

CONFORME REITERADAS DECISÕES DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, A CONDUTA: "DEIXAR DE CONSIGNAR" DOCUMENTO FISCAL A BASE DE CÁLCULO PREVISTA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO ERA PENALIZADA PELA MINEIRA ANTES DA INCLUSÃO DO INCISO XXXVII NO ART. 55 NA LEI Nº 6.763/75, PELA LEI Nº 19.978/11, QUE PRODUZIU EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012.

PORTANTO, NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS (MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2011) A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

Observando-se os fundamentos das duas decisões, não se verifica qualquer divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Pelo contrário, as decisões convergem para um mesmo entendimento, qual seja, a partir de 01/01/12 passou a vigorar tipificação de penalidade para a conduta infracional de "deixar de consignar, no documento fiscal que acobertar a operação, a base de cálculo do imposto", prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Na decisão recorrida, pelo fato de ter sido exigida a penalidade prevista na alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 para essa conduta infracional, a Câmara decidiu por sua exclusão.

Na decisão apontada como paradigma, a exigência da penalidade prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi mantida para a citada conduta, no período de sua vigência, ou seja, a partir de 01/01/12.

excluída, pela Câmara, por inaplicável à espécie.

Lado outro, no período anterior a 01/01/12, foi exigida a penalidade constante do art. 55, VII da Lei nº 6.763/75 c/c com art. 55, VII, alínea "c" do citado diploma legal, com fulcro na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, que foi

Portanto, analisando-se a aplicação da penalidade em consonância com a conduta infracional realizada pelo Sujeito Passivo, não se verifica qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.

André Barros de Moura Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

CS/GJ/P